



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966504 - AM (2021/0319928-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
RECORRIDO : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. SUBSTITUIÇÃO/DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA (ART. 489, II, DO CPC). DECISÃO SURPRESA (ARTS. 10, 141, 492 E 933 DO CPC). OMISSÃO CONFIGURADA E MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual se discutem o descumprimento de liminar, a majoração de astreintes e a destituição/substituição de administrador judicial, diante de alegada premissa fática equivocada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de questão central (art. 1.022 do CPC); (ii) a motivação adotada é deficiente, por não enfrentar argumentos relevantes (art. 489, II, do CPC); e (iii) há decisão surpresa, por alteração do julgado em embargos de declaração

sem oportunizar debate prévio sobre fundamento determinante (arts. 10, 141, 492 e 933 do CPC).

3. Configura-se omissão quando o Tribunal estadual afirma inexistir irresignação sobre a desídia do administrador judicial e, a partir dessa premissa, sustenta a higidez da destituição, embora a matéria tenha sido central no agravo de instrumento e efetivamente impugnada; e é deficiente a fundamentação que apenas reproduz o fundamento da decisão de primeiro grau (desídia), sem enfrentar os argumentos deduzidos nas razões recursais.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966504 - AM (2021/0319928-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
RECORRIDO : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. SUBSTITUIÇÃO/DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA (ART. 489, II, DO CPC). DECISÃO SURPRESA (ARTS. 10, 141, 492 E 933 DO CPC). OMISSÃO CONFIGURADA E MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual se discutem o descumprimento de liminar, a majoração de astreintes e a destituição/substituição de administrador judicial, diante de alegada premissa fática equivocada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de questão central (art. 1.022 do CPC); (ii) a motivação adotada é deficiente, por não enfrentar argumentos relevantes (art. 489, II, do CPC); e (iii) há decisão surpresa, por alteração do julgado em embargos de declaração

sem oportunizar debate prévio sobre fundamento determinante (arts. 10, 141, 492 e 933 do CPC).

3. Configura-se omissão quando o Tribunal estadual afirma inexistir irresignação sobre a desídia do administrador judicial e, a partir dessa premissa, sustenta a higidez da destituição, embora a matéria tenha sido central no agravo de instrumento e efetivamente impugnada; e é deficiente a fundamentação que apenas reproduz o fundamento da decisão de primeiro grau (desídia), sem enfrentar os argumentos deduzidos nas razões recursais.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES E SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. 1. O objetivo da fixação de astreintes é fazer com que a parte cumpra a obrigação imposta, porém, em sendo necessária a prática de ato pela parte adversa para a efetivação da liminar, inexistente interesse à majoração da multa. 2. O administrador nomeado pelo Juízo é um órgão auxiliar da Justiça e somente pode ser destituído por dolo ou culpa no descumprimento dos deveres, situação inobservada nos autos. 3. O agravado encontra-se em regular funcionamento em decorrência da liminar obrigando o custeio das despesas-médico-assistenciais dos serviços médico-hospitalares, situação efetivada na prática com o bloqueio da quantia necessária ao desenvolvimento de sua atividade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ, fl. 249)

Nas razões de seu apelo nobre, CNU apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional - violação ao art. 1.022 do CPC; **(2)** ausência de fundamentação adequada - violação ao art. 489, II, do CPC; **(3)** decisão surpresa - violação aos arts. 10, 141, 492 e 933 do CPC (e-STJ, fls. 381/405).

Houve apresentação de contrarrazões por UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (UNIMED MANAUS), pugnano pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 420/433).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial manejado para impugnar acórdãos proferidos em embargos de declaração, que, após retratação, reconheceram a higidez da destituição do primeiro administrador judicial e rejeitaram aclaratórios subsequentes, sob alegação de violação de dispositivos do Código de Processo Civil.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação ao art. 1.022, do CPC; **(ii)** houve violação ao art. 489, II, do CPC ; **(iii)** houve violação aos arts. 10, 141, 492 e 933, do CPC.

O presente recurso merece parcial acolhida.

(1) Da alegada violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC

CNU alega, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas violou os artigos 1.022 e 489 do CPC ao deixar de analisar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente a inexistência de desídia do administrador judicial destituído, bem como ao proferir decisão desprovida de fundamentação adequada, limitando-se a repetir os fundamentos do juízo de primeiro grau sem enfrentar os argumentos recursais apresentados no agravo de instrumento.

É imperioso que se proceda à análise conjunta da alegada ofensa aos artigos 1.022 (omissão) e 489 (ausência de fundamentação) do CPC, uma vez que tais normativos se encontram intrinsecamente ligados no caso concreto.

Inicialmente, o Tribunal de Justiça amazonense, ao julgar o Agravo de Instrumento, acolheu a linha argumentativa da CNU, declarando a "inexistência de descumprimento da liminar por parte do recorrente e dos deveres do Administrador nomeado" (e-STJ, fl. 255).

Contudo, ao analisar os primeiros embargos de declaração opostos, a Corte estadual reverteu sua posição, reconhecendo "erro material consubstanciado em premissa fática equivocada", e modificou o julgado para reconhecer a "higidez da destituição do administrador judicial Eduardo Barreto Perez" (e-STJ, fl. 309).

Para cancelar a destituição do administrador no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Amazonas limitou-se a afirmar que a decisão de primeiro grau considerou o auxiliar desidioso e, de forma decisiva, sustentou que "este ponto não foi objeto de irresignação" no Agravo de Instrumento (e-STJ, fl. 309).

Neste ponto reside a manifesta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A fundamentação do Tribunal de Justiça estadual de que a desídia do administrador não foi objeto de irresignação é insustentável e omissiva, uma vez que a destituição do administrador, juntamente com a majoração da multa por descumprimento (consequência direta da suposta desídia), constitui o cerne do Agravo de Instrumento.

CNU demonstrou, inclusive ao opor segundos embargos de declaração, que o argumento da desídia foi explicitamente combatido, detalhando que o administrador não foi desidioso, mas sim que a falta de análise documental decorreu da impossibilidade de acessar os dados no formato apresentado pela UNIMED MANAUS.

Mesmo após a interposição dos segundos embargos de declaração, que buscavam justamente sanar essa negativa de prestação jurisdicional e confrontar a premissa fática equivocada sobre a ausência de irresignação, a persistência da omissão permaneceu, o que configura a violação do art. 1.022 do CPC.

Ademais, a decisão proferida nos embargos de declaração incorreu em evidente violação ao artigo 489 do CPC, que exige fundamentação completa e substancial.

Ao manter a destituição do administrador, a Corte estadual limitou-se a repetir o fundamento da decisão de primeiro grau (desídia), concluindo que "há inocuidade da pretensão de análise dos requerimentos do antigo perito porque houve a declaração de violação de dever pelo auxiliar, fato que supera a análise do pedido" (e-STJ, fl. 309).

Essa fundamentação é deficiente, pois apenas referenda a conclusão da instância inferior sem efetivamente confrontar os argumentos apresentados pela CNU.

A mera reiteração de que houve desídia, sem enfrentar os elementos probatórios e as razões recursais que a afastavam, configura negativa de prestação jurisdicional pela ausência de motivação idônea, exigindo a anulação do julgado para que seja proferida nova decisão.

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Amazonas para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas deduzidos.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.966.504 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0319928-0

Número de Origem:

00002718920218040000 00017262620208040000 0001726262020804000000017323320208040000
00017323320208040000 40045156120198040000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336

NILSON VITAL NAVES - DF032979

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

RECORRIDO : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025